



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000509-53.2016.815.0461**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Solânea

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Emerson de Melo Silva

**ADVOGADA:** Marayza Alves Medeiros (OAB/PB 19.254)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DE CRIMES NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Caracterizada a materialidade e a autoria da prática do crime de roubo, não merece censura o juízo condenatório.

- Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante à sua dosimetria.

- "Ausente prova a respeito das elementares da estabilidade e permanência para configurar o crime disciplinado no art. 288 do CP, a absolvição é medida que se impõe." (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014414020158150311, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-07-2017).

- STJ: "Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa." (AgRg no REsp 1670246/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

EMERSON DE MELO SILVA interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 287/300) do Juízo de Direito da Comarca de Solânea, que julgou procedente a denúncia e o condenou a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão em regime fechado e 107 (cento e sete) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelos crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, § 1º e §2º, I e II, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, ambos do CP).

Na sentença o juiz reconheceu que Emerson de Melo Silva, em conjunto com os outros dois denunciados (Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito e Luiz Carlos da Silva Júnior) e portando arma de fogo, no dia 31 de janeiro de 2015, por volta das 12h50, assaltou o Mercadinho Wanderley, localizado na cidade de Solânea (PB). A atuação conjunta dos denunciados resultou também na condenação do recorrente por associação criminosa.

Além disso, o juiz fixou o valor mínimo indenizatório, nos termos do art. 387, IV, CPP, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido em partes iguais pelos acusados.

Em suas razões recursais (f. 335/339), quanto ao crime de roubo, o apelante suscitou a tese de insuficiência de provas para o juízo condenatório e, ao final, requereu sua absolvição. Sucessivamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a exclusão da causa de aumento de pena, sob o argumento de que não foi encontrada arma de fogo em seu poder. Requereu, ainda, sua absolvição quanto ao delito de associação criminosa e questionou a

indenização imposta na sentença.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 347/356), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação, para absolver-se o apelante do crime de associação criminosa, bem como para reduzir-se a pena imposta e excluir-se o valor mínimo indenizatório (f. 363/370).

O recorrente apresentou novas razões apelatórias às f. 380/385, que não merecem ser conhecidas, diante do princípio da unirrecorribilidade.

Depois da sentença, nos moldes determinados pelo juiz da causa às f. 340, **houve o desmembramento do processo originário** – n. 0000190-22.2015.815.0461, **que seguiu apenas com relação ao réu/apelante Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito.**

O denunciado **Emerson de Melo Silva** responde a este feito **(traslado)**, enquanto que o denunciado **Luís Carlos da Silva Júnior** passou a responder ao processo n. 0000510.38.2016.815.0461 **(traslado)**.

Além deste, **os outros dois feitos mencionados encontram-se em grau de recurso e sob a responsabilidade desta relatoria, motivo pelo qual determino a tramitação conjunta, para fins de julgamento simultâneo das apelações.**

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

- DO ROUBO MAJORADO.

A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelos depoimentos, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de f. 14, bem como pela mídia colacionada às f. 228, contendo as imagens do assalto, cometido em concurso de agentes e com a utilização de arma de fogo.

No momento da prisão, frise-se, os denunciados encontravam-se na

**posse de um revólver da marca Taurus e de produtos do roubo**, como 04 (quatro) litros de *whisky* com a etiqueta do mercadinho roubado, além de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) em espécie.

O veículo no qual os denunciados estavam quando da abordagem policial – Ford Ka, cor prata e placas MOL 6714-PB – foi utilizado no cometimento do crime de roubo, conforme confessou o réu Thiago Ambrósio do Nascimento de Brito.

O apelante **Emerson de Melo Silva** confessou, na esfera policial, a prática do roubo, inclusive mencionando a participação dos outros dois denunciados (f. 11/12).

Em juízo, no entanto, ele negou sua participação no crime, mas confirmou ter sido preso no dia seguinte ao fato, em companhia dos outros denunciados (mídia de f. 224).

Ao ser interrogado na delegacia, o denunciado Thiago Ambrósio do Nascimento Brito confessou ter assaltado o mercadinho e confirmou que o crime foi praticado em concurso com **Emerson de Melo Silva** (f. 09/10). Em juízo, Thiago manteve a confissão, mas não disse o nome dos comparsas (mídia de f. 224).

Ana Paula da Silva, funcionária do caixa do Mercadinho Wanderley, confirmou, em juízo, as declarações prestadas na delegacia, afirmando que reconheceu **Emerson de Melo Silva** como um dos autores do assalto e que o primeiro denunciado utilizou uma arma de fogo na prática do delito (mídia de f. 224).

A testemunha Jucileide Pereira de Azevedo, arrolada pela defesa, informou que esteve com o apelante no dia do fato, mas não soube precisar o horário.

Assim, os elementos probatórios são suficientes para configurar a materialidade e a autoria delitiva, devendo ser mantida a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado.

Quanto à reprimenda imposta, verifica-se que a pena-base foi fixada de forma exacerbada, notadamente porque a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP deu-se de forma genérica e utilizando-se de elementares do tipo, de modo que é imperiosa sua readequação para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Apesar do reconhecimento da menoridade relativa, é impossível a redução da pena abaixo do mínimo na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, deve ser mantido o aumento em 1/3, decorrente da utilização de arma de fogo e concurso de pessoas, o que torna a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Tal delito está previsto no art. 288 do CP, que reza:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Apear de o crime de roubo ter sido cometido por 03 (três) pessoas, dentre eles o ora apelante, as provas dos autos são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório, pois inexistem elementos caracterizadores da associação dos denunciados para o cometimento de crimes.

Não há provas de que os denunciados tenham-se associado com o firme propósito de cometer crimes ou, ao menos, que tenham planejado a prática de delitos em conjunto, situação que afasta a materialidade delitiva. Nesse sentido, bem se manifestou a Procuradoria em seu parecer, do qual se extrai o seguinte trecho:

... verifica-se que a **materialidade delitiva não restou provada**, pois, para a configuração do delito, é exigido a associação de 03 (três) ou mais pessoas de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes.

No presente caso, não há provas da estabilidade da associação de três ou mais pessoas, apesar de existirem indícios que o apelante e outro acusado, Thiago Ambrósio do Nascimento, tenham participado de outro assalto na cidade de Taperoá (Confissões extrajudiciais f. 09/12).

Assim, **não comprovado o vínculo associativo entre os acusados de forma permanente e estável para a prática de delitos, impõe-se a absolvição do apelante quanto ao delito de associação criminosa.** (sic, f. 367/368).

A jurisprudência desta Câmara Criminal não destoa, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS ROUBOS NARRADO NA DENÚNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO APONTAM, COM SEGURANÇA, A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO PRIMEIRO ROUBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. **CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VÍNCULO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA PRÁTICA DE CRIMES NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO.** DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INCABÍVEL A DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Comprovada a autoria e materialidade delitiva em relação a apenas um dos roubos, deve ser mantida condenação pela prática do terceiro roubo. Todavia, deve ser reformada a sentença, a fim de afastar a condenação pela prática do primeiro roubo narrado na peça inicial, uma vez que o conjunto probatório não apresenta elementos suficientes para justificar a condenação do réu. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". - **Ausente prova a respeito das elementares da estabilidade e permanência para configurar o crime disciplinado no art. 288 do CP, a absolvição é medida que se impõe.** - No que concerne ao terceiro roubo, fixada a pena, segundo os critérios previstos art. 59 e 68 do CP, não há falar em diminuição da reprimenda para o mínimo legal. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014414020158150311, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-07-2017)

Dessa forma, deve ser provida a apelação nesse ponto, para absolver-se o apelante do delito de associação criminosa, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

- DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

O apelante é primário (certidão de f. 406/407) e, considerando o montante da pena imposta pelo crime de roubo e a absolvição da imputação de associação criminosa, é possível a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos moldes do art. 33, § 2º, "b", CP.

- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO.

Afasto, **de ofício, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos** (art. 387, inciso IV, do CPP), por não ter havido instrução específica

e, por conseguinte, ter-se configurado violação ao princípio da ampla defesa do acusado nesse aspecto.

- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação para:**

**a)** Reduzir a pena referente ao crime de roubo para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa;

**b)** Absolver o apelante do delito de associação criminosa;

**c)** Fixar o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

**De ofício, expurgo da sentença a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, à míngua de instrução específica, o que caracteriza cerceamento de defesa.**

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

**Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 408.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**